



MENSAGEM Nº 01 de 2008
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DO QUADRO III DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JULIO CÉSAR**

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 40
De 15 / maio 2008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

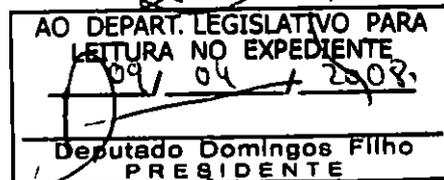
VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



MENSAGEM Nº 01 / 2008.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação das carreiras funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

O projeto promove alterações nos cargos e carreiras do Grupo Ocupacional Atividades do Poder Judiciário mediante nova definição da nomenclatura, atribuições e estruturação das respectivas classes, permitindo a ampliação e abrangência das competências desses cargos e proporcionando maior mobilidade ao servidor para percorrer os intervalos de escalonamento, desde que estarão estruturados em três classes – A, B e C –, sendo que cada carreira contará com 26 referências, distribuídas entre as respectivas classes nos seguintes percentuais: 20% das referências, ou 5 níveis, na classe inicial; 30%, ou 8 níveis, na classe intermediária e 50%, ou 13 referências, na classe final.

Adotou-se como modelo balizador o plano consubstanciado na Lei Federal nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que prevê a estruturação das classes dos cargos do Poder Judiciário Federal, cuja distribuição percentual entre os níveis das classes é igual à da proposta ora apresentada.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
DD Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**

b

Os níveis salariais propostos, correspondentes às novas referências, que irão de PJ-01 a PJ-38, permanecem com os mesmos valores percebidos por servidores que detêm cargos ou funções nas atuais referências AJ-20 a AJ-57, os quais terão enquadramento nas novas referências posteriormente, quando da implantação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário Estadual, objeto de futura iniciativa legislativa em complementação às disposições do projeto de lei ora apresentado. A correspondência entre a situação atual e a proposta, referente aos níveis de referência salarial, conforme definido no Anexo III, não gera aumento de despesa, o que só ocorrerá com o provimento nos cargos de novos concursados, acréscimo conformado, porém, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se que as situações funcionais dos servidores que estão nas atuais referências AJ-18 e AJ-19 compõem hoje Quadro Especial em extinção, não se enquadrando, portanto, nas carreiras de cargos efetivos tratadas no Anexo I do incluso Projeto de Lei.

Pretende-se, ademais, criar melhores condições organizacionais para possibilitar a realização do próximo concurso público já com a nova estruturação do Quadro III – Poder Judiciário, dando-lhe outra configuração quanto à denominação dos cargos e seu agrupamento em carreiras, com definição das respectivas atribuições e qualificação para ingresso mais adequadas às atuais necessidades de pessoal do Poder, objetivado o atendimento à prestação jurisdicional com efetividade. A previsão de concurso público conforma-se aos termos do Art. 169 da Constituição Federal e guarda observância ao disposto no Art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

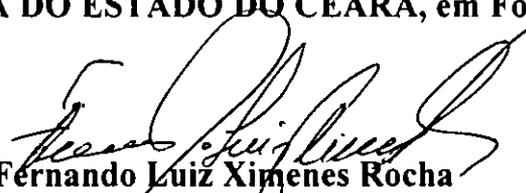
Dentro desse contexto, serão beneficiadas todas as Unidades Judiciárias do Poder Judiciário, porquanto dotadas de servidores com maior capacidade técnica a melhorar a prestação jurisdicional e credenciar o Juízo respectivo perante a sociedade no que pertine à eficiência no atendimento e, conseqüentemente, melhor contemplado o interesse público.

A aprovação do projeto predica-se de relevância, eis que viabilizará, pela nova estruturação do Quadro III – Poder Judiciário, o recrutamento amplo, mediante concurso público, de servidores técnicos e especializados que irão favorecer ainda mais a qualidade técnica e econômica dos serviços deste Poder.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus digníssimos Pares protestos de elevado apreço.

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2008.


Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

x



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reestruturação das categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

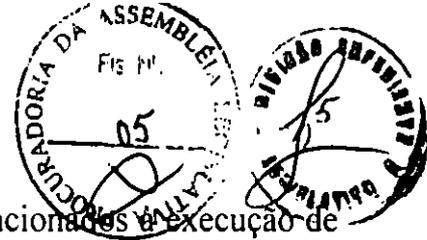
**CAPÍTULO I
DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIÁRIAS**

Art. 1º O Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, de que tratam as Leis nºs. 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006 e 13.837, de 24 de novembro de 2006, fica reestruturado pelas carreiras abaixo, constituídas pelos cargos de provimento efetivo e suas respectivas áreas de atividades, classes e referências, na forma do Anexo I desta Lei:

- I – Oficial de Justiça;**
- II - Analista Judiciário;**
- III –Técnico Judiciário.**

Parágrafo único. Os cargos a que aludem os incisos I a III deste artigo têm os seguintes âmbitos de atividades:

- a) área judiciária, compreendendo serviços de natureza jurídica, abrangente de processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades de apoio de caráter jurídico;**



b) área técnico-administrativa, compreendendo serviços relacionados à execução de atividades de natureza processual e administrativa: elaboração de laudos e cálculos; gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; licitações e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura; serviços integrados de saúde; segurança, transporte, e outras atividades congêneres ou complementares de apoio técnico-administrativo especializado.

Art. 2º As atribuições dos cargos estabelecidos no Art. 1º desta Lei são as a seguir descritas, que poderão ser desdobradas por regulamento.

I – Carreira de Oficial de Justiça :

a) **área judiciária:** atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas, privativamente, por bacharéis em Direito, relacionadas a processamento de feitos; apoio a julgamentos; execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados; avaliação de bens, inventários, lavratura de termos de penhora de autos e certidões; convocação de testemunhas nos casos previstos em lei, e outros atos próprios ao processo judicial.

II - Carreira de Analista Judiciário:

a) **área judiciária:** atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas à pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina; elaboração de laudos, atos, pareceres, informações jurídicas, procedimentos de natureza processual, e o exercício cumulativo de quaisquer outras funções pertinentes ao serviço judiciário, exceto as atividades atribuídas aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça;

b) **área técnico-administrativa:** atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura, e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço.

III - Carreira de Técnico Judiciário:

a) **área judiciária:** atividades de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de suporte técnico-judiciárias e administrativas, de natureza processual, correspondentes ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos; à



realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, as chamadas das partes, dos advogados, das testemunhas, e à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciais correlatas;

b) área técnico-administrativa: atividades técnicas de nível intermediário, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas; auditoria e controle interno; serviços de precatórios; segurança e transporte; zeladoria, protocolo, atendimento às partes, expedição e recebimento de documentos; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação de sistemas informatizados; suporte técnico às unidades organizacionais, bem como àquelas vinculadas às funções de motorista, vigia, técnico em manutenção, técnico em contabilidade ou telefonia, e similares, e outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III do Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário mediante expressa opção, de acordo com as definições de cargos constantes desta Lei e os critérios estabelecidos em posterior Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 1º O Poder Judiciário poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º Permanecem inalteradas as regras em vigor do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário constantes das Leis nºs 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006 e 13.837, de 24 de novembro de 2006, até o advento do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos referido no “caput” deste artigo.

Art. 4º Os requisitos de escolaridade requeridos para ingresso nos cargos públicos previstos no Art. 1º desta Lei são os seguintes:

I – para o cargo de Oficial de Justiça: bacharelado em Direito;

II – para o cargo de Analista Judiciário:

a) área judiciária: bacharelado em Direito;

b) Área técnico-administrativa: curso de graduação em nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, na forma definida na legislação federal que regula a matéria, correlacionado à especialidade a ser exercida.

III - para o cargo de Técnico Judiciário: curso de ensino médio ou curso técnico equivalente, correlacionado à especialidade, homologado pelo Conselho Estadual de Educação.

10



§1º Serão definidos em regulamento e especificados em edital de concurso as áreas de formação especializada, o nível de experiência e o registro profissional exigido dos candidatos, de forma a abranger as áreas de atividades previstas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

§2º Serão destinados a candidatos portadores de deficiência 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, podendo o Edital estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º A distribuição e a lotação dos cargos do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, revistas preferencialmente a cada dois anos, serão objeto de Resolução do Tribunal Pleno, que definirá a lotação das Unidades Judiciárias das Comarcas da Capital e do Interior do Estado, considerados, dentre outros, os critérios a que alude o §1º deste artigo.

§1º A lotação básica das Unidades Judiciárias das Comarcas do Interior do Estado será composta, no mínimo, por quatro servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o Art. 1º desta Lei, podendo ser acrescido esse número em decorrência do respectivo volume processual e especificidades das respectivas competências, bem como da densidade demográfica, extensão territorial e condições sócio-econômicas do Município sede da Comarca.

§2º A lotação básica das Unidades Judiciárias da Comarca da Capital será composta, no mínimo, por oito servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o Art. 1º desta Lei, podendo esse número ser acrescido em decorrência do respectivo volume processual e das especificidades das competências.

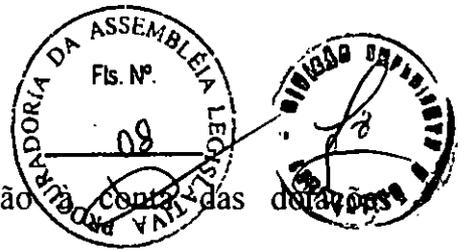
Art. 6º Ficam extintos cento e noventa e seis cargos de provimento efetivo, atualmente vagos, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, reestruturado por esta Lei conforme discriminado no seu Anexo II.

Art. 7º Ficam criados, na forma do Anexo II desta Lei, os seguintes cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público, no total de 196 (cento e noventa e seis) cargos, assim distribuídos:

- I - 47 (quarenta e sete) cargos de Oficial de Justiça;
- II - 95 (noventa e cinco) cargos de Analista Judiciário, e
- III - 54 (cinquenta e quatro) cargos de Técnico Judiciário.

Art. 8º Os valores das referências salariais do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, simbologia PJ, são os constantes do Anexo III desta Lei.

11



Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o **Capítulo V** e respectivas Seções do **Subtítulo II, Título V** da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, bem assim os Artigos. 390, 408, 409, 423 e 538 do mesmo diploma legal.



ANEXO I
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE DE 2008
CARREIRAS DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO

CARREIRAS		OFICIAL DE JUSTIÇA	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	
REFERENCIA ATUAL	REFERÊNCIA NOVA	Privativo de graduado em Direito.	Área Judiciária - Privativo de graduado em Direito. Área Administrativa - Graduação em curso de nível superior	Portador de diploma de curso regular de ensino médio.	
AJ-20	PJ-01			CLASSE A	
AJ-21	PJ-02			DE PJ-01	
AJ-22	PJ-03			A PJ-05	
AJ-23	PJ-04			CLASSE B	
AJ-24	PJ-05				DE PJ-06
AJ-25	PJ-06				A PJ-13
AJ-26	PJ-07				
AJ-27	PJ-08			CLASSE C	
AJ-28	PJ-09				DE PJ-13
AJ-29	PJ-10				DE PJ-13
AJ-30	PJ-11				A PJ-17
AJ-31	PJ-12				
AJ-32	PJ-13	CLASSE A	CLASSE A	CLASSE C	
AJ-33	PJ-14	DE PJ-13	DE PJ-13		
AJ-34	PJ-15	A PJ-17	A PJ-17		
AJ-35	PJ-16				
AJ-36	PJ-17	CLASSE B	CLASSE B	DE PJ-14	
AJ-37	PJ-18			DE PJ-18	A PJ-26
AJ-38	PJ-19			A PJ-25	
AJ-39	PJ-20				
AJ-40	PJ-21				
AJ-41	PJ-22				
AJ-42	PJ-23				
AJ-43	PJ-24				
AJ-44	PJ-25	CLASSE C	CLASSE C	DE PJ-26	
AJ-45	PJ-26			DE PJ-26	
AJ-46	PJ-27			A PJ-38	A PJ-38
AJ-47	PJ-28				
AJ-48	PJ-29				
AJ-49	PJ-30				
AJ-50	PJ-31				
AJ-51	PJ-32				
AJ-52	PJ-33				
AJ-53	PJ-34				
AJ-54	PJ-35				
AJ-55	PJ-36				
AJ-56	PJ-37				
AJ-57	PJ-38				

ANEXO II

A QUE SE REFEREM OS ART. 6º E 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2008

CARGOS EXTINTOS	QUANTIDADE	CARGOS CRIADOS	QUANTIDADE
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-23	47	Oficial de Justiça PJ-13	47
Analista Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-32	27	Analista Judiciário PJ-13	95
Analista Judiciário Adjunto de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-23	61		
Assistente Social AJ-32	03		
Médico AJ-32	01		
Psicólogo AJ-32	02		
Analista de Treinamento AJ-32	01		
Técnico Judiciário de Entrância 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-20	53	Técnico Judiciário PJ-01	54
Motorista AJ-20	01		
TOTAL	196	TOTAL	196



14

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____
2008



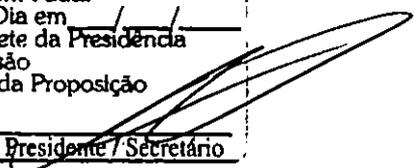
**VALORES DAS REFERÊNCIAS SALARIAIS
GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO - PJ**

REFERENCIAS	R\$
PJ-01	392,89
PJ-02	412,53
PJ-03	433,16
PJ-04	454,82
PJ-05	477,56
PJ-06	501,44
PJ-07	526,51
PJ-08	552,84
PJ-09	580,48
PJ-10	609,50
PJ-11	639,98
PJ-12	671,98
PJ-13	705,57
PJ-14	740,85
PJ-15	777,90
PJ-16	816,79
PJ-17	857,63
PJ-18	900,51
PJ-19	945,54
PJ-20	992,81
PJ-21	1.042,45
PJ-22	1.094,58
PJ-23	1.149,31
PJ-24	1.206,77
PJ-25	1.267,11
PJ-26	1.330,47
PJ-27	1.396,99
PJ-28	1.466,84
PJ-29	1.540,18
PJ-30	1.617,19
PJ-31	1.698,05
PJ-32	1.782,95
PJ-33	1.872,10
PJ-34	1.965,70
PJ-35	2.063,99
PJ-36	2.167,19
PJ-37	2.275,55
PJ-38	2.389,33

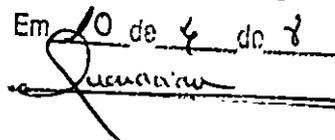
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 1ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

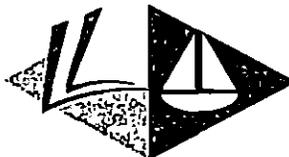
Em: 10/04/2008  Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 10 de 4 de 8


de acordo com art. 183
 Do R. letivo encaminha-se a
 comissão Jurídica, Serviço
Pub. e Documentação
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº. 01 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10 / 04 /2008



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0. 170/08

Mensagem 01/2008-TJ

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n. 01/2008 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Dispõe sobre a reestruturação das categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta assevera que:

“O projeto promove alterações nos cargos e carreiras do Grupo Ocupacional Atividades do Poder Judiciário mediante nova definição da nomenclatura, atribuições e estruturação das respectivas classes, permitindo a ampliação e abrangência das competências desses cargos e proporcionando maior mobilidade ao servidor para percorrer os intervalos de escalonamento, desde que estarão estruturados em três classes – A, B e C – , sendo que cada carreira contará com 26 referências, distribuídas entre as respectivas classes nos seguintes percentuais: 20% das referências, ou 5 níveis, na classe inicial; 30%, ou 8 níveis, na classe intermediária e 50%, ou 13 referências, na classe final.

Adotou-se como modelo balizador o plano consubstanciado na Lei Federal nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que prevê a estruturação das classes dos cargos do Poder Judiciário Federal, cuja distribuição percentual entre os níveis das classes é igual à da proposta ora apresentada.

Os níveis salariais propostos, correspondentes às novas referências, que irão de PJ-01 a PJ-38, permanecem com os mesmos valores percebidos por servidores que detêm cargos ou funções nas atuais referências AJ-20 a AJ-57, os quais terão enquadramento nas novas

referências posteriormente, quando da implantação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário Estadual, objeto de futura iniciativa legislativa em complementação às disposições do projeto de lei ora apresentado. A correspondência entre a situação atual e a proposta, referente aos níveis de referência salarial, conforme definido no anexo III, não gera aumento de despesa, o que só ocorrerá com o provimento nos cargos de novos concursados, acréscimo conformado, porém, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se que as situações funcionais dos servidores que estão nas atuais referências AJ-18 e AJ-19 compõem hoje Quadro Especial em extinção, não se enquadrando, portanto, nas carreiras de cargos efetivos tratadas no anexo I do incluso Projeto de Lei.

Pretende-se, ademais, criar melhores condições organizacionais para possibilitar a realização do próximo concurso público já com a nova estruturação do Quadro III – Poder Judiciário, dando-lhe outra configuração quanto à denominação dos cargos e seu agrupamento em carreiras, com definição das respectivas atribuições e qualificação para ingresso mais adequadas às atuais necessidades de pessoal do Poder, objetivado o atendimento à prestação jurisdicional com efetividade. A previsão de concurso público conforma-se aos termos do Art. 169 da Constituição Federal e guarda observância ao disposto no Art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Dentro desse contexto, serão beneficiadas todas as Unidades Judiciárias do Poder Judiciário, porquanto dotadas de servidores com maior capacidade técnica a melhorar a prestação jurisdicional e credenciar o Juízo respectivo perante a sociedade no que pertine à eficiência no atendimento e, conseqüentemente, melhor contemplado o interesse público.

A aprovação do projeto predica-se de relevância, eis que viabilizará, pela nova estruturação do Quadro III – Poder Judiciário, o recrutamento amplo, mediante concurso público, de servidores técnicos e especializados que irão favorecer ainda mais a qualidade técnica e econômica dos serviços deste Poder."

O projeto em comento, envolvendo a estrutura organizacional do Poder Judiciário, guarda fundamento nos arts. 102, III, e 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, II, b da Carta Federal. Dispõem os dispositivos referidos da Carta Estadual que:

Art. 102. Compete privativamente aos Tribunais:

- I -
- II -
- III - **organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau.**

Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:

- I – **propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

.....

- c) **a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado dos Juízes de paz, dos serviços auxiliares e dos juízes que lhe forem vinculados.**

Outrossim, da redação do art. 9º se depreende que o projeto em foco atende às exigências da Lei Orçamentária, posto que as despesas decorrentes da aplicação da nova lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

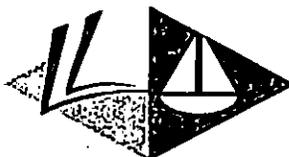
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

]

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
15 de abril 2008.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Meypogen - Tribunal de Justiça N.º 01 /2008

DESIGNO RELATOR SR. Wellington Azevedo

Comissão de Justiça, em 22 de Abril de 2008

PARECER

PARECER FAVORÁVEL, UMA VEZ QUE A PROPOSITURA
EM ANÁLISE SE AFIGURA VIÁVEL DO PONTO DE
VISTA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL.

Wellington Azevedo
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 23 de Abril de 2008

X
PRESIDENTE DA CCJR



PARECER



Reunião conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

MATÉRIA: Mensagem Nº. 01/08 Tribunal de Justiça

AUTORIA: Tribunal de Justiça

RELATOR: Dep. Wellington Landim

PARECER: Favorável

Fortaleza, 25 de abril de 2008.



Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Depto. Legislativo

Fortaleza, 25 de abril de 2008.

**Deputado Professor Teodoro
Presidente da CTASP**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

A MENSAGEM Nº 01/2008

*Modifica o Art. 2º, inciso III, alínea “a” do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 01/2008*

Art. 1º - O Artigo 2º, inciso III, alínea “a” passa ter a seguinte redação:

Art. 2º

III.....

a) área judiciária: atividades de nível intermediário, de natureza técnica e processual, relacionadas à execução de tarefas técnico-judiciárias e administrativas, correspondentes ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados, das testemunhas e à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008.



Artur Bruno

Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A modificação do presente dispositivo faz-se necessário com fundamento na Lei nº 13.837, de 24 de novembro de 2006, que reestruturou a carreira dos cargos de técnicos judiciários e demais servidores de nível médio do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O texto original traz um retrocesso para a categoria dos técnicos judiciários, pois não contempla a conquista assinalada na lei supra, no que concerne a sua natureza técnica, impossibilitando dessa forma, que esses servidores acumulem cargos com os previstos na nossa Constituição Federal, prejudicando essa categoria funcional.



PARECER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Reunião conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

MATÉRIA: Emenda nº. 01/08 à Mens. Nº. 01/08 – Poder Judiciário

AUTORIA: Dep. Artur Bruno

RELATOR: Dep. Wellington Landim

PARECER: Favorável

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.



Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.

**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09

A MENSAGEM Nº 01/2008

**Modifica o Art. 2º, inciso III, alínea “b” do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 01/2008**

Art. 1º - O Artigo 2º, inciso III, alínea “b” passa ter a seguinte redação:

Art. 2º

III.....

b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnicas de nível intermediário, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas; auditoria e controle interno; serviços de precatórios; segurança e transporte; zeladoria, protocolo, atendimento às partes, expedição e recebimento de documentos; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação de sistemas informatizados; suporte técnico às unidades organizacionais, bem como àquelas vinculadas às funções de motorista, vigia, técnico em manutenção, técnico em contabilidade ou telefonia, e similares, e outras tarefas correlatas.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008.



Artur Bruno

Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A modificação do presente dispositivo faz-se necessário com fundamento na Lei nº 13.837, de 24 de novembro de 2006, que reestruturou a carreira dos cargos de técnicos judiciários e demais servidores de nível médio do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O texto original traz um retrocesso para a categoria dos técnicos judiciários, pois não contempla a conquista assinalada na lei supra, no que concerne a sua natureza técnica, impossibilitando dessa forma, que esses servidores acumulem cargos com os previstos na nossa Constituição Federal, prejudicando essa categoria funcional.



PARECER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Reunião conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

MATÉRIA: Emenda nº. 02/08 à Mens. Nº. 01/08 – Poder Judiciário

AUTORIA: Dep. Artur Bruno

RELATOR: Dep. Wellington Landim

PARECER: Favorável

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.

Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.

**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**

Atividade P1
MSP: Lulouros
12/05/08
Z



EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Altera o projeto de lei de autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará, tratado na mensagem 01/2008, modificando a redação do § 2º do Art.4º e inserindo os §§ 3º, 4º no mesmo dispositivo.

Art. 1º - Altera o § 2º e acrescenta os §§ 3º e 4º do artigo 4º da Mensagem n.º 01/08 do Tribunal de Justiça, passa a Ter a seguinte redação:

Art. 4º - ...

§ 2º Serão destinados a candidatos portadores de deficiência 5%(cinco por cento) , no mínimo, até o limite máximo de 20%(vinte por centos) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, sendo este percentual definido no Edital do concurso que poderá estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

§ 3º. A ordem de nomeação dos candidatos portadores de deficiência habilitados, em face dos demais candidatos habilitados, também será regulamentada no edital do concurso, que lhes assegurará a prioridade na nomeação.

§ 4º As vagas destinadas aos portadores de deficiência que não forem preenchidas, em face da ausência de candidatos deficientes habilitados no concurso ou por qualquer outro motivo, serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados no certame, respeitando-se a ordem de classificação.

Lulouros



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de emenda tem por objetivo a defesa da inclusão social da pessoa portadora de deficiência, estimulando sua participação em processos seletivos para preenchimento de cargos públicos nos poderes públicos do Estado do Ceará, mediante o aumento das possibilidades de êxito nos certames do Poder Judiciário cearense, ante a garantia da oferta de um percentual mínimo de 5%(cinco por cento) até o limite de 20%(vinte por cento) de acordo com a oportunidade e conveniências administrativas.

Ressalte-se que dos cargos existentes nos poderes públicos estaduais, os cargos integrantes da estrutura do Poder Judiciário são os que têm maiores condições de compatibilidade com os diversos tipos de deficiências existentes, posto que suas atribuições são de caráter eminentemente burocrático.

Mostrando isso, já existem muitos portadores de deficiência que integram os quadros de servidores do Poder Judiciário cearense, os quais também seriam beneficiados com a possibilidade de ascensão a um cargo melhor dentro da carreira judiciária estadual, sendo tal ação afirmativa um instrumento para efetivação das promessas constitucionais constantes no princípio insculpido no Art.14, XIII, da Constituição Estadual, que assegura remuneração condigna e valorização profissional de todos os servidores pelo Estado Ceará, compatibilizado com o que dispõem os artigos 12 e 37, XXIII, da Constituição do Estado do Ceará, dando-se ainda uma maior amplitude ao que dispõe Art.37, I, VIII, da Constituição Federal .

Outro ponto importante para flexibilização do baixo percentual fixo que está sendo proposto inicialmente no projeto de lei, é que o percentual de cargos destinados a portadores de deficiência, se não houver candidato deficiente habilitado para seu preenchimento, serão preenchidos pelos demais candidatos, encontrando-se tal possibilidade expressamente contemplada pela emenda que ora é proposta.

No mais, segundo informado no parágrafo terceiro da mensagem de envio do projeto a esta augusta Casa Legislativa, o projeto de lei foi balizado na **Lei Federal nº: 11.416/2006, que dispõe sobre a reestruturação da carreira dos servidores da Justiça Federal.**

Luiz Moura



Nada mais justo então que o dispositivo da lei estadual guarde simetria com o disposto no Art. 5º, Parágrafo Segundo, da Lei Federal 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), que se aplica aos servidores da Justiça Federal e oferece até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos para portadores de deficiência, sendo o percentual estabelecido pelo edital do certame, ressaltando-se que no último concurso, realizado em 16/3/2008, o edital ofereceu 10% (dez por cento) das vagas para portadores de deficiência.

Recentemente o Poder Legislativo Municipal deu-nos um exemplo de ação afirmativa para deficientes físicos, aprovando o passe livre no transporte coletivo para aquela minoria.

Cabe ainda lembrar, que ao Poder Judiciário, em sua função típica judicante, cabe assegurar a efetivação do ordenamento jurídico em última hipótese, devendo então este Poder, quando no exercício de suas funções atípicas administrativas e legislativas, atuar de modo exemplar aos demais poderes e entes estatais, adotando ações afirmativas como maior oferta de vagas a portadores de deficiência, contribuindo assim para efetividade plena do Art. 37, VIII, DA Constituição Federal e dos Artigos 12 e 37, XXIII, da Constituição do Estado do Ceará, no âmbito do próprio Poder Judiciário estadual.

Lula Morais
Deputado Estadual Lula Morais
Líder do PC do B

Reunião conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

MATÉRIA: Emenda nº. 03/08 à Mens. Nº. 01/08 – Poder Judiciário

AUTORIA: Dep. Lula Moraes

RELATOR: Dep. Wellington Landim

PARECER: Retirada pelo autor

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.



Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.

**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**

RETIRADA A PÊNISSA DO PROJETO.

Carlos Alberto Araçãõ de Oliveira
Carlos Alberto Araçãõ de Oliveira
DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



M: 04

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DO QUADRO III DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ DE QUE TRATA A MENSAGEM Nº 01/2008 DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Altera o projeto de lei de autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará, tratado na mensagem 01/2008, modificando a redação do § 2º do Art.4º e inserindo os §§ 3º, 4º no mesmo dispositivo.

Art. 4º Os requisitos de escolaridade requeridos para ingresso nos cargos públicos previstos no art. 1º desta Lei são os seguintes:

I - para o cargo de Oficial de Justiça: bacharelado em Direito;

II - para o cargo de Analista Judiciário:

a) área judiciária: bacharelado em Direito;

b) área técnico-administrativa: curso de graduação em nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, na forma definida na legislação federal que regula a matéria, correlacionado à especialidade a ser exercida.

III - para o cargo de Técnico Judiciário: curso de ensino médio ou curso técnico equivalente, correlacionado à especialidade, homologado pelo Conselho Estadual de Educação.

§1º Serão definidos em regulamento e especificados em edital de concurso as áreas de formação especializada, o nível de experiência e o registro profissional exigido dos candidatos, de forma a abranger as áreas de atividades previstas no parágrafo único do art.1º desta Lei.

§2º Serão destinados a candidatos portadores de deficiência 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, podendo o Edital estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

J



NOVA REDAÇÃO

.....

.....

§ 2º Serão destinados a candidatos portadores de deficiência 5%(cinco por cento) , no mínimo, até o limite máximo de 20%(vinte por centos) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, sendo este percentual definido no Edital do concurso que poderá estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

§ 3º. A ordem de nomeação dos candidatos portadores de deficiência habilitados, em face dos demais candidatos habilitados, também será regulamentada no edital do concurso, que lhes assegurará a prioridade na nomeação.

§ 4º As vagas destinadas aos portadores de deficiência que não forem preenchidas, em face da ausência de candidatos deficientes habilitados no concurso ou por qualquer outro motivo, serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados no certame, respeitando-se a ordem de classificação.

Cirilo Pimenta

Deputado Estadual/PSDB-CE



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de emenda tem por objetivo a defesa da inclusão social da pessoa portadora de deficiência, estimulando sua participação em processos seletivos para preenchimento de cargos públicos nos poderes públicos do Estado do Ceará, mediante o aumento das possibilidades de êxito nos certames do Poder Judiciário cearense, ante a garantia da oferta de um percentual mínimo de 5%(cinco por cento) até o limite de 20%(vinte por cento) de acordo com a oportunidade e conveniências administrativas.

Ressalte-se que dos cargos existentes nos poderes públicos estaduais, os cargos integrantes da estrutura do Poder Judiciário são os que têm maiores condições de compatibilidade com os diversos tipos de deficiências existentes, posto que suas atribuições são de caráter eminentemente burocrático.

Mostrando isso, já existem muitos portadores de deficiência que integram os quadros de servidores do Poder Judiciário cearense, os quais também seriam beneficiados com a possibilidade de ascensão a um cargo melhor dentro da carreira judiciária estadual, sendo tal ação afirmativa um instrumento para efetivação das promessas constitucionais constantes no princípio insculpido no Art.14, XIII, da Constituição Estadual, que assegura remuneração condigna e valorização profissional de todos os servidores pelo Estado Ceará, compatibilizado com o que dispõem os artigos 12 e 37, XXIII, da Constituição do Estado do Ceará, dando-se ainda uma maior amplitude ao que dispõe Art.37, I, VIII, da Constituição Federal .

Outro ponto importante para flexibilização do baixo percentual fixo que está sendo proposto inicialmente no projeto de lei, é que o percentual de cargos destinados a portadores de deficiência, se não houver candidato deficiente habilitado para seu preenchimento, serão preenchidos pelos demais candidatos, encontrando-se tal possibilidade expressamente contemplada pela emenda que ora é proposta.

No mais, segundo informado no parágrafo terceiro da mensagem de envio do projeto a esta augusta Casa Legislativa, o projeto de lei foi balizado na **Lei Federal nº: 11.416/2006, que dispõe sobre a reestruturação da carreira dos servidores da Justiça Federal.**

Nada mais justo então que o dispositivo da lei estadual guarde simetria com o disposto no Art. 5º, Parágrafo Segundo, da Lei Federal 8.112/90(Estatuto dos Servidores Públicos da União), que se aplica aos servidores da Justiça Federal e oferece até 20%(vinte por cento) das vagas de concursos para portadores de deficiência, sendo o percentual estabelecido pelo edital do certame, ressaltando-se que no último concurso, realizado em 16/3/2008, o edital ofereceu 10%(dez por cento) das vagas para portadores de deficiência.

Recentemente o Poder Legislativo Municipal deu-nos um exemplo de ação afirmativa para deficientes físicos, aprovando o passe livre no transporte coletivo para aquela minoria.

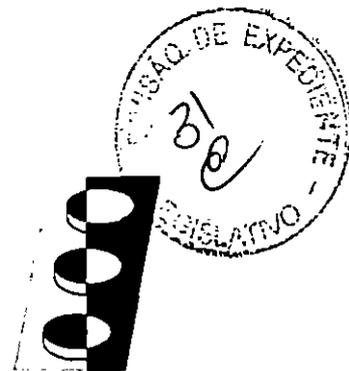
Cabe ainda lembrar, que ao Poder Judiciário, em sua função típica judicante, cabe assegurar a efetivação do ordenamento jurídico em última hipótese, devendo então este Poder, quando no exercício de suas funções atípicas administrativas e legislativas, atuar de modo exemplar aos demais poderes e entes estatais, adotando ações afirmativas como maior oferta de vagas a portadores de deficiência, contribuindo assim para efetividade plena do Art. 37, VIII, DA Constituição Federal e dos Artigos 12 e 37, XXIII, da Constituição do Estado do Ceará, no âmbito do próprio Poder Judiciário estadual.



Cirilo Pimenta
Deputado Estadual.



PARECER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Reunião conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

MATÉRIA: Emenda nº. 04/08 à Mens. Nº. 01/08 – Poder Judiciário

AUTORIA: Dep. Cirilo Pimenta

RELATOR: Dep. Wellington Landim

PARECER: Retirada pelo autor

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.

Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.

**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**

RETRADA A BEIM DO AUTA

Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

A MENSAGEM Nº 01/2008

**Modifica o §2º do Art.3º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem 01/2008, de autoria do
Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

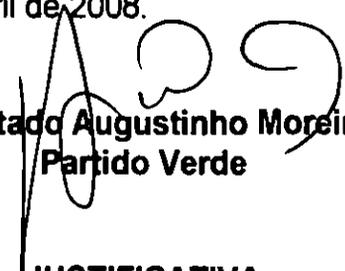
Art. 1º - O §2º do Art.3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º -

(...)

§ 2º Permanecem inalteradas as regras em vigor do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário constantes das Leis nºs 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006 e 13.837, de 24 de novembro de 2006, até o advento do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos referido no "caput" deste artigo, **FICANDO ASSEGURADO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO JÁ NOMEADOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DESTA LEI PROGREDIREM NA CARREIRA ATÉ O LIMITE MÁXIMO NAS REFERÊNCIAS CONSTANTES DOS ANEXOS I E II DA LEI Nº13.837, de 24 de novembro de 2006.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.


Deputado Augustinho Moreira
Partido Verde

JUSTIFICATIVA

A modificação do presente dispositivo faz-se necessário com fundamento na Lei nº 13.837, de 24 de novembro de 2006, que reestruturou a carreira dos cargos de técnico judiciários e demais servidores de nível médio do Poder Judiciário do Estado Ceará.

O texto original traz um retrocesso para a categoria dos técnicos judiciários e demais servidores de nível médio, pois reduz o final da carreira destes em 9 (nove) referências vencimentais, impossibilitando que estes servidores possam progredir na carreira até o limite previsto na Lei supra mencionada, o que é uma agressão aos direitos conquistados a duras penas. Trata-se, portanto, da manutenção de direito já assegurado na Lei nº 13.837/06.



PARECER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Reunião conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

MATÉRIA: Emenda nº. 05/08 à Mens. Nº. 01/08 – Poder Judiciário

AUTORIA: Dep. Augustinho Moreira

RELATOR: Dep. Wellington Landim

PARECER: Retirada pelo autor

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.

Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.

**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**



Reunião conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

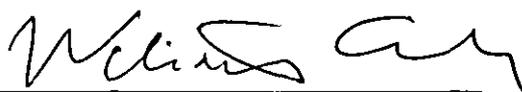
MATÉRIA: Emenda nº. 06/08 à Mens. Nº. 01/08 – Poder Judiciário

AUTORIA: Dep. Heitor Férrer

RELATOR: Dep. Wellington Landim

PARECER: Retirada pelo autor

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.



Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.

Deputado Júlio César
Presidente da COFT



RETIRADA A PESSOA DO AUTUA

Carlos Alberto Aragão de Oliveira

DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**EMENDA MODIFICATIVA Nº ...06.../2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0001/2008
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Altera o parágrafo 1º do art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0001/2008 do TJ

Artigo 1º - O parágrafo 1º do art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0001/2008 do TJ para a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -

§1º A lotação básica das Unidades Judiciárias das Comarcas do Interior do Estado será composta, no mínimo, por oito servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei, podendo ser acrescido esse número em decorrência do respectivo volume processual e especificidades das respectivas competências, bem como da densidade demográfica, extensão territorial e condições sócio-econômicas do Município sede da Comarca."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de abril de 2008.

Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

Vê-se nos parágrafos a previsão de fixação mínima de 8 servidores para as unidades judiciárias de Fortaleza e 4 para as unidades do interior. Porém, nada justifica que as primeiras sejam beneficiadas com a lotação de mais servidores do que as unidades do interior.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 277.2500 - Fax: (0xx85) 277.2753
Telax: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



Sobre a isonomia, o Conselheiro Paulo Lôbo, do Conselho Nacional de Justiça, examinado o PCA de nº 245, concluiu, quanto à compensação de horas trabalhadas nos plantões regulamentados pelo Tribunal de Justiça do Ceará que: *“não parece razoável o argumento do Presidente do Tribunal requerido de eventuais diferenças de peculiaridades dos servidores, em razão das comarcas, para atribuir a uns o pagamento dos serviços extraordinários e para outros o regime compensatório de folgas.”* (vide www.cnj.gov.br)

Eis o argumento que prevalece: não pode haver tratamento diferenciado entre servidores da capital e do interior. Assim sendo, não há motivo para distinguir.

Basta, para tanto, examinar o grau de complexidade de diversas comarcas do interior, a tornarem a atividade forense estressante, mais até do que algumas varas de Fortaleza. Dou como exemplo algumas varas do júri, onde a complexidade é bem menor do que as varas de Caucaia e Maracanaú.

O respeitado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello editou obra que se tornou referência na doutrina constitucional-administrativa: *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (3ª ed., Malheiros, 2006). Nela inseriu critérios para diferenciar as possibilidades de discriminação de pessoas e coisas, aplicando a isonomia.

Para Celso Antônio, “a lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”.¹ Mais adiante assevera que “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento da vida social que necessita tratar equitativamente os cidadãos”.² Portanto, “é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes”.³

Bandeira de Mello utiliza os termos “razão para discriminar”, “razão do discrimen”, “elemento de diferenciação”, “critério de discrimen”, “elemento diferencial” e “critério distintivo” para explicar como não se pode deixar de aplicação o princípio da igualdade sem um motivo que leve à razoabilidade. Ou seja, deve-se investigar se aquilo que é adotado como critério discriminatório tem justificativa racional, ou seja, fundamento lógico, para autorizar o tratamento desigual.

O exemplo dado por Celso Antônio se encaixa neste caso aqui analisado. “Não pode ser deferido aos magistrados ou advogados ou aos médicos que habitem em determinada região do país – só por isto – um tratamento mais favorável ou mais

¹ Celso Antônio, pág. 9.

² *Ibidem*, pág. 10.

³ *Idem*.



desfavorável juridicamente". E completa: "em suma, discriminação alguma pode ser feita entre eles, simplesmente em razão da área espacial em que estejam sediados."⁴

A complexidade das unidades judiciárias, do contrário, é critério lógico que pesa em favor da aplicação da isonomia. Como dito antes, há unidades judiciárias mais complexas do que algumas de Fortaleza. E todas as secretarias foram criadas no mesmo momento.

Se as unidades judiciárias são iguais, não há como diferenciá-las sem desatender à cláusula da isonomia. Ou seja, não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais razoáveis.

Note-se que uma decisão proferida por juiz de Fortaleza pode chegar ao Supremo Tribunal Federal da mesma forma como também chega decisão de juízes do interior. Não hierarquia nem vínculo administrativo entre unidades judiciárias de mesma instância.

Teria sido a lei fonte de preconceito? As varas de Fortaleza são mais merecedoras do que as outras do interior? Presumo, salvo melhor juízo, que estes questionamentos não podem obter respostas afirmativas. Isto reforça a necessidade de tratamento igualitário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de abril de 2008.

Deputado HEITOR FÉRRER

⁴ *Ibidem*, pág. 30.

PRESENCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1033

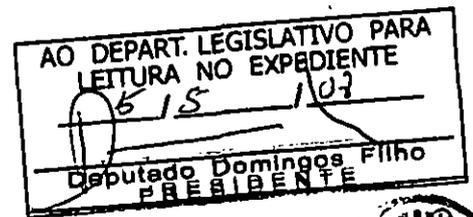
Em 30 de Abril de 2008

Luísa de Fátima

Serviço da Protocolaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EMENDA Nº 07/08

MENSAGEM n. 02, de 28 de abril de 2008, encaminha EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei objeto da MENSAGEM nº 01, de 08 de abril de 2008.

Senhor Presidente,

Em Emenda ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem n. 01, de 08 de abril de 2008, que submete a essa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que **“dispõe sobre a reestruturação das categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências”**, solicito a Vossa Excelência seja alterada pelo Projeto de Lei em anexo, **na Parte Indicada**, a proposição originalmente enviada.

A Emenda ora proposta modifica a redação do §2º do art. 4º do projeto original, corrigindo equívoco, longe de modificá-lo substancialmente.

A providência, de certo, somente vem a beneficiar pessoas portadoras de deficiência, porquanto acresce ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) estabelecido pelo §1º do Art. 37 do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 mais 5% (cinco por cento) de oportunidades aos candidatos a concurso nessas condições.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação da matéria com a alteração ora apresentada, para o que espero contar com a aprovação dos ilustres Deputados cearenses.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas decorrentes do presente apelo, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2008.

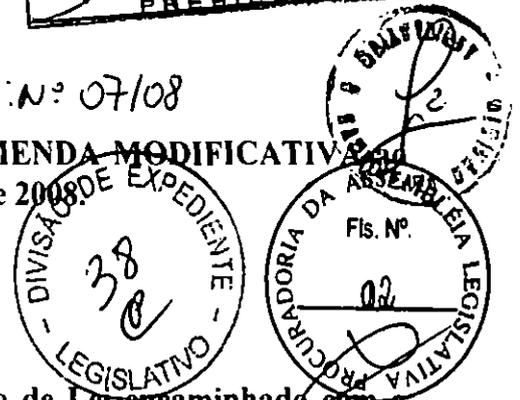
Fernando Luiz Ximenes Rocha
Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor

Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho

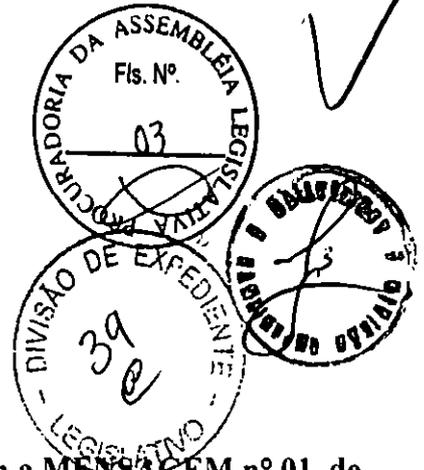
DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a MENSAGEM nº 01, de 08 de abril de 2008.

Art. 1º O §2º do Art. 4º do Projeto de Lei encaminhado com a MENSAGEM nº 01, de 08 de abril de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

§2º Serão destinados a candidatos portadores de deficiência física o percentual de 10% (dez por cento) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, podendo o Edital estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.”



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 27 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 75 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 06/05/2008 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 6 de 5 de 2
 Juazeiro

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 comissão Justiça, Soc. Pub.
 e Orçamento.
 Em _____
 Presidente



PARECER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Reunião conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

MATÉRIA: Emenda nº. 07/08 à Mens. Nº. 01/08 – Poder Judiciário

AUTORIA: Poder Judiciário

RELATOR: Dep. Wellington Landim

PARECER: Favorável/Vistas para Dep. Adahil Barreto e Dep. Nelson Martins

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.

Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de de 2008.

**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**

EMENDA: nº 08/08



Excelentíssimo Senhor Deputado Domingos Filho Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me à V. Exa., com o devido acatamento, no uso de minhas atribuições legais e regimentais, propor **Subemenda** a emenda modificativa apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem 01/2008, cujo teor passa a ter a seguinte redação:

Art.1º O § 2º do Art. 4º do Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 01, de 08 de abril de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º

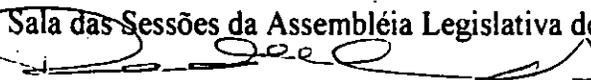
§ 2º Serão destinados a candidatos portadores de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, podendo o Edital estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

DEPUTADA RACHEL MARQUES

Colocamo-nos à disposição desse colegiado para o debate e quaisquer outras informações sobre a iniciativa da emenda supressiva.

Atenciosamente,

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de maio de 2008.



Deputada Estadual Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores



PARECER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Reunião conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

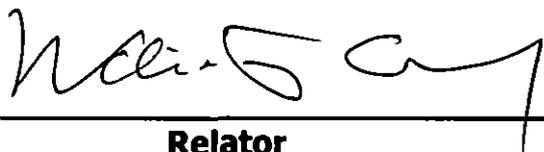
MATÉRIA: Emenda nº. 08/08 à Mens. Nº. 01/08 – Poder Judiciário

AUTORIA: Deputada Rachel Marques

RELATOR: Dep. Welington Landim

PARECER: Prejudicada por apresentar igual teor da emenda nº. 7 – Poder Judiciário.

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.



Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.

**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**



**EMENDA ADITIVA 09/08
A MENSAGEM Nº 01/2008**

Adiciona o § 3º ao Art.3º da Mensagem 01/2008

Art. 1º - Fica incluído o § 3º ao Art. 3º da Mensagem nº 01/2008, com a seguinte redação:

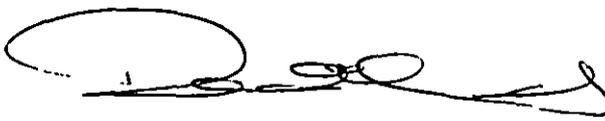
Art. 3º

§ 3º - Fica assegurada a equiparação salarial entre as categorias de nível superior, bem como a recomposição em número de referências aos Técnicos Judiciários proporcional ao ganho dos demais cargos, cujas distorções serão corrigidas através do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos mencionado no "caput" deste artigo".

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2008.



Artur Bruno - PT



Rachel Marques - PT

Heitor Férrer - PDT



F. F. Amish

.JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar os vencimentos de todas às carreiras do Poder Judiciário, onde não haveria privilégios e/ou distorções entre os cargos de nível superior, já que no Projeto original a elevação de referências traz significativos prejuízos às categorias acima citadas.

Ressalte-se que atualmente a diferença entre o cargo de nível médio (Técnico Judiciário) e cargos que recentemente foram elevados a nível superior (Oficial de Justiça e Analista Judiciário Adjunto) é de apenas três referências. No projeto original amplia-se para doze, o que contraria o princípio constitucional expresso no art. 14, XIII, da Constituição Estadual, pois traz desvalorização profissional a carreira de nível médio.

Importante foi o caminho percorrido pela presente proposição, visto que é fruto de acordo dentre todas as categorias: Analista Judiciário, Analista Judiciário Adjunto, Oficial de Justiça Avaliador e Técnico Judiciário.



PARECER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Reunião conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

MATÉRIA: Emenda nº. 09/08 à Mens. Nº. 01/08 – Poder Judiciário

AUTORIA: Deputada Rachel Marques

RELATOR: Dep. Wellington Landim

PARECER: Contrário/Vistas para Dep. Adahil Barreto e Dep. Nelson Martins

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.

Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de de 2008.

**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO

REG. N: 30 / 2008

DATA: 07 / 05 / 2008

RECEBIDO POR: Reyano

Emenda Aditiva n.º 40/2008



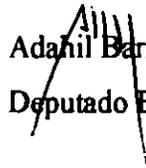
Acrescenta parágrafo ao art. 8º. do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 01/08, de 8 de abril de 2008, do Tribunal de justiça do Estado do Ceará.

Art.1º. - O art. 8º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 01/08, de 8 de abril de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. - Os valores das referências salariais do Grupo Operacional atividades Judiciárias do Poder Judiciário, simbologia PJ, são os constantes do anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As remunerações totais iniciais dos cargos privativos de Bacharel em Direito, Analista Judiciário da Área Judiciária e Oficiais de Justiça, deverão ser do mesmo valor.”

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de abril de 2008.


Adail Barreto
Deputado Estadual

Justificativa

A redação original do Anteprojeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 01/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, embora preveja o mesmo valor de referência inicial para os Oficiais de Justiça e Analistas Judiciários da área judiciária, únicos cargos

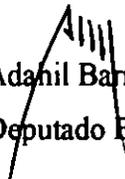


igualmente privativos de bacharel em direito, possibilita a fixação de valores diferenciados para suas remunerações totais, conforme denota a tabela (anexo IV) que acompanhou o projeto de lei em sua tramitação no TJCE, que fixa em R\$ 4.082,86 a remuneração para os Oficiais de Justiça e R\$ 1.975,60 para os Analistas Judiciários, embora estes últimos, conforme denota as atribuições dos cargos constantes do art. 2º do Projeto de Lei ora em análise, sejam de maior complexidade do que os primeiros.

Outro ponto em favor dessa igualdade de remuneração é que o cargo de Analista Judiciário da área judiciária (anteriormente denominado técnico judiciário), sempre exigiu escolaridade de nível superior para sua investidura (art. 395 do texto original do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará), enquanto os de Oficiais apenas nível médio de escolaridade.

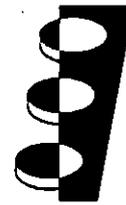
Não se incluindo no Projeto de Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado a imposição de isonomia entre as remunerações de Oficiais de Justiça e Analistas Judiciários da área judiciária, pode-se estar permitindo a seguinte injustiça: aqueles que fizeram concurso para cargo de nível superior que, há época, era o melhor remunerado, passem a perceber menos da metade que aqueles que, na mesma época, prestaram concurso para cargo de nível médio, com remuneração inferior.

Ressalte-se que a proposição de equiparação da remuneração entre os Oficiais de Justiça e os Analistas Judiciários da Área Judiciária já foi objeto de proposta da Associação Cearense de Magistrados - ACM encaminhada ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através do Ofício Nº 070/2008, de 26 de março de 2008.


Adail Barreto
Deputado Estadual



PARECER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Reunião conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

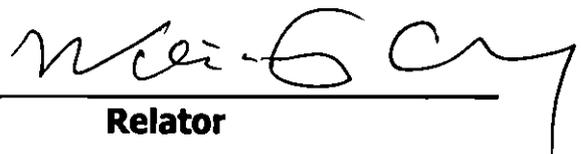
MATÉRIA: Emenda nº. 10/08 à Mens. Nº. 01/08 – Poder Judiciário

AUTORIA: Dep. Adahil Barreto

RELATOR: Dep. Wellington Landim

PARECER: Contrário/Vistas para Dep. Adahil Barreto e Dep. Nelson Martins

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.



Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de de 2008.

**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**

REG. N: 11 / 2008

DATA: 09 / 05 / 2008

RECEBIDO POR: Reynaldo

EMENDA MODIFICATIVA 11/08



Altera o projeto de lei de autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará, tratado na mensagem 01/2008 e modificada pela Mensagem n.º 02/2008, alterando a redação do § 2º do Art.4º e inserindo o § 3º no mesmo dispositivo.

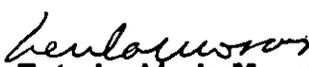
Art. 1º - Altera o § 2º e acrescenta o § 3º do artigo 4º da Mensagem n.º 01/08 do Tribunal de Justiça, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - ...

§ 2º Serão destinados a candidatos com deficiência física o percentual de até 10% (dez por cento) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, podendo o Edital estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

§ 3º As vagas destinadas às pessoas com deficiência que não forem preenchidas, em face da ausência de candidatos com deficientes habilitados no concurso ou por qualquer outro motivo, serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados no certame, respeitando-se a ordem de classificação.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2008.


Deputado Estadual Lula Moraes
Líder do PC do B



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de emenda tem por objetivo a defesa da inclusão social da pessoa com deficiência, estimulando sua participação em processos seletivos para preenchimento de cargos públicos nos poderes públicos do Estado do Ceará, mediante o aumento das possibilidades de êxito nos certames do Poder Judiciário cearense, ante a garantia da oferta de um percentual de até 10% (dez por cento) de acordo com a oportunidade e conveniências administrativas.

Ressalte-se que dos cargos existentes nos poderes públicos estaduais, os cargos integrantes da estrutura do Poder Judiciário são os que têm maiores condições de compatibilidade com os diversos tipos de deficiências existentes, posto que suas atribuições são de caráter eminentemente burocrático.

Outro ponto importante para flexibilização do baixo percentual fixo que está sendo proposto inicialmente no projeto de lei, é que o percentual de cargos destinados a pessoas com deficiência, se não houver candidato deficiente habilitado para seu preenchimento, serão preenchidos pelos demais candidatos, encontrando-se tal possibilidade expressamente contemplada pela emenda que ora é proposta.

A alteração da nomenclatura se deve a I Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência assinado pelo Brasil em 30 de março de 2007.


Deputado Estadual Lula Morais
Líder do PC do B

12



PARECER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Reunião conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

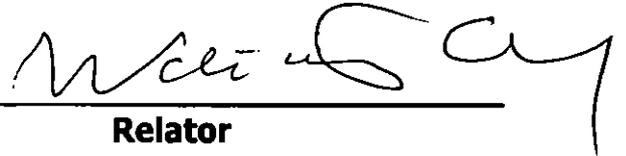
MATÉRIA: Emenda nº. 11/08 à Mens. Nº. 01/08 – Poder Judiciário

AUTORIA: Dep. Lula Moraes

RELATOR: Dep. Wellington Landi

PARECER: Parcialmente Favorável (com relação ao § 3º)/Vistas para o Dep. Adahil Barreto e Dep. Nelson Martins.

Fortaleza, 13 de Maio de 2008.



Relator

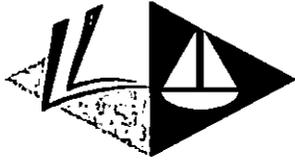
POSIÇÃO DAS COMISSÕES: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 15 de MAIO de 2008.



**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Proposta de Tribunal de Justiça N.º 01 /2008

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wellington Landrum

Comissão de Justiça, em 15 de maio de 2008

PARECER

Wellington Landrum

01/02/07

07/07/07 (com parecer do Poder
(3º) (Sub. Moraes)

RELATOR

Melina

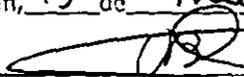
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Apioada as 8 membros: 01; 02;
07 e 11 (com relação ao parágrafo 3º: autor Dep. Sub. Moraes)

Comissão de Justiça, em 15 de maio de 2008

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de maio de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de maio de 2008

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/2008

Dispõe sobre a reestruturação das categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIÁRIAS**

Art. 1º O Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, de que tratam as Leis nºs. 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, e 13.837, de 24 de novembro de 2006, fica reestruturado pelas carreiras abaixo, constituídas pelos cargos de provimento efetivo e suas respectivas áreas de atividades, classes e referências, na forma do anexo I desta Lei:

- I** - Oficial de Justiça;
- II** - Analista Judiciário;
- III** - Técnico Judiciário.

Parágrafo único. Os cargos a que aludem os incisos I a III deste artigo têm os seguintes âmbitos de atividades:

a) área judiciária, compreendendo serviços de natureza jurídica, abrangente de processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades de apoio de caráter jurídico;

b) área técnico-administrativa, compreendendo serviços relacionados à execução de atividades de natureza processual e administrativa: elaboração de laudos e cálculos; gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; licitações e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura; serviços integrados de saúde; segurança, transporte e outras atividades congêneres ou complementares de apoio técnico-administrativo especializado.

Art. 2º As atribuições dos cargos estabelecidos no art. 1º desta Lei são as descritas a seguir, que poderão ser desdobradas por regulamento.

I - Carreira de Oficial de Justiça:

a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas, privativamente, por bacharéis em Direito, relacionadas a processamento de feitos; apoio a julgamentos; execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados; avaliação de bens, inventários, lavratura de termos de penhora de autos e certidões; convocação de testemunhas nos casos previstos em lei, e outros atos próprios ao processo judicial;

II - Carreira de Analista Judiciário:

a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas à pesquisa de legislação, jurisprudência e



doutor, elaboração de laudos, atos, pareceres, informações jurídicas, procedimentos de natureza processual, e o exercício cumulativo de quaisquer outras funções pertinentes ao serviço judiciário, exceto as atividades atribuídas aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça;

b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura, e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

III - Carreira de Técnico Judiciário:

a) área judiciária: atividades de nível intermediário, de natureza técnica e processual, relacionadas à execução de tarefas técnico-judiciárias e administrativas, correspondentes ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados, das testemunhas e à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas;

b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnicas de nível intermediário, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas à gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas; auditoria e controle interno; serviços de precatórios; segurança e transporte; zeladoria, protocolo, atendimento às partes, expedição e recebimento de documentos; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação de sistemas informatizados; suporte técnico às unidades organizacionais, bem como àquelas vinculadas às funções de motorista, vigia, técnico em manutenção, técnico em contabilidade ou telefonia, similares e outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III do Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário mediante expressa opção, de acordo com as definições de cargos constantes desta Lei e os critérios estabelecidos em posterior Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 1º O Poder Judiciário poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º Permanecem inalteradas as regras em vigor do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário constantes das Leis nºs 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006 e 13.837, de 24 de novembro de 2006, até o advento do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos referido no caput deste artigo.

Art. 4º Os requisitos de escolaridade requeridos para ingresso nos cargos públicos previstos no art. 1º desta Lei são os seguintes:

I - para o cargo de Oficial de Justiça: bacharelado em Direito;

II - para o cargo de Analista Judiciário:



CEARÁ) área judiciária: bacharelado em Direito;

b) área técnico-administrativa: curso de graduação em nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, na forma definida na legislação federal que regula a matéria, correlacionado à especialidade a ser exercida;

III - para o cargo de Técnico Judiciário: curso de ensino médio ou curso técnico equivalente, correlacionado à especialidade, homologado pelo Conselho Estadual de Educação.

§1º Serão definidos em regulamento e especificados em edital de concurso as áreas de formação especializada, o nível de experiência e o registro profissional exigido dos candidatos, de forma a abranger as áreas de atividades previstas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§2º Serão destinados a candidatos portadores de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, podendo o Edital estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

§3º As vagas destinadas às pessoas com deficiência que não forem preenchidas, em face da ausência de candidatos com deficiência habilitados no concurso ou por qualquer outro motivo, serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados no certame, respeitando-se a ordem de classificação.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º A distribuição e a lotação dos cargos do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, revistas preferencialmente a cada 2 (dois) anos, serão objeto de Resolução do Tribunal Pleno, que definirá a lotação das Unidades Judiciárias das Comarcas da Capital e do Interior do Estado, considerados, dentre outros, os critérios a que alude o §1º deste artigo.

§1º A lotação básica das Unidades Judiciárias das Comarcas do Interior do Estado será composta, no mínimo, por 4 (quatro) servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei, podendo ser acrescido esse número em decorrência do respectivo volume processual e especificidades das respectivas competências, bem como da densidade demográfica, extensão territorial e condições sócio-econômicas do Município sede da Comarca.

§2º A lotação básica das Unidades Judiciárias da Comarca da Capital será composta, no mínimo, por 8 (oito) servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei, podendo esse número ser acrescido em decorrência do respectivo volume processual e das especificidades das competências.

Art. 6º Ficam extintos 196 (cento e noventa e seis) cargos de provimento efetivo, atualmente vagos, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, reestruturado por esta Lei conforme discriminado no seu anexo II.

Art. 7º Ficam criados, na forma do anexo II desta Lei, os seguintes cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público, no total de 196 (cento e noventa e seis) cargos, assim distribuídos:

I - 47 (quarenta e sete) cargos de Oficial de Justiça;

II - 95 (noventa e cinco) cargos de Analista Judiciário, e

III - 54 (cinquenta e quatro) cargos de Técnico Judiciário.

Art. 8º Os valores das referências salariais do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, simbologia PJ, são os constantes do anexo-III desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo V e respectivas Seções do Subtítulo II, Título V da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, bem assim os arts. 390, 408, 409, 423 e 538 do mesmo diploma legal.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de maio de 2008.

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

RELATOR

Sancionário. Publique-se
como Lei.
Em 06 / 06 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.128, de 06.06.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA

Dispõe sobre a reestruturação das categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 1º O Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, de que tratam as Leis nºs. 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, e 13.837, de 24 de novembro de 2006, fica reestruturado pelas carreiras abaixo, constituídas pelos cargos de provimento efetivo e suas respectivas áreas de atividades, classes e referências, na forma do anexo I desta Lei:

- I - Oficial de Justiça;
- II - Analista Judiciário;
- III - Técnico Judiciário.

Parágrafo único. Os cargos a que aludem os incisos I a III deste artigo têm os seguintes âmbitos de atividades:

a) área judiciária, compreendendo serviços de natureza jurídica, abrangente de processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades de apoio de caráter jurídico;

b) área técnico-administrativa, compreendendo serviços relacionados à execução de atividades de natureza processual e administrativa: elaboração de laudos e cálculos; gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; licitações e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura; serviços integrados de saúde; segurança, transporte e outras atividades congêneres ou complementares de apoio técnico-administrativo especializado.

Art. 2º As atribuições dos cargos estabelecidos no art. 1º desta Lei são as descritas a seguir, que poderão ser desdobradas por regulamento.

I - Carreira de Oficial de Justiça:

a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas, privativamente, por bacharéis em Direito, relacionadas a processamento de feitos; apoio a julgamentos; execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados; avaliação de bens, inventários, lavratura de termos de penhora de autos e certidões; convocação de testemunhas nos casos previstos em lei, e outros atos próprios ao processo judicial;

II - Carreira de Analista Judiciário:

a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas, privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas à pesquisa de legislação, jurisprudência e



doutrina; elaboração de laudos, atos, pareceres, informações jurídicas, procedimentos de natureza processual, e o exercício cumulativo de quaisquer outras funções pertinentes ao serviço judiciário, exceto as atividades atribuídas aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça;

b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura, e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

III - Carreira de Técnico Judiciário:

a) área judiciária: atividades de nível intermediário, de natureza técnica e processual, relacionadas à execução de tarefas técnico-judiciárias e administrativas, correspondentes ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados, das testemunhas e à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas;

b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnicas de nível intermediário, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas à gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas; auditoria e controle interno; serviços de precatórios; segurança e transporte; zeladoria, protocolo, atendimento às partes, expedição e recebimento de documentos; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação de sistemas informatizados; suporte técnico às unidades organizacionais, bem como àquelas vinculadas às funções de motorista, vigia, técnico em manutenção, técnico em contabilidade ou telefonia, similares e outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III do Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário mediante expressa opção, de acordo com as definições de cargos constantes desta Lei e os critérios estabelecidos em posterior Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 1º O Poder Judiciário poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º Permanecem inalteradas as regras em vigor do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário constantes das Leis nºs 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006 e 13.837, de 24 de novembro de 2006, até o advento do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos referido no caput deste artigo.

Art. 4º Os requisitos de escolaridade requeridos para ingresso nos cargos públicos previstos no art. 1º desta Lei são os seguintes:

- I - para o cargo de Oficial de Justiça: bacharelado em Direito;
- II - para o cargo de Analista Judiciário:



a) área judiciária: bacharelado em Direito;

b) área técnico-administrativa: curso de graduação em nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, na forma definida na legislação federal que regula a matéria, correlacionado à especialidade a ser exercida;

III - para o cargo de Técnico Judiciário: curso de ensino médio ou curso técnico equivalente, correlacionado à especialidade, homologado pelo Conselho Estadual de Educação.

§1º Serão definidos em regulamento e especificados em edital de concurso as áreas de formação especializada, o nível de experiência e o registro profissional exigido dos candidatos, de forma a abranger as áreas de atividades previstas no parágrafo único do art.1º desta Lei.

§2º Serão destinados a candidatos portadores de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, podendo o Edital estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

§3º As vagas destinadas às pessoas com deficiência que não forem preenchidas, em face da ausência de candidatos com deficiência habilitados no concurso ou por qualquer outro motivo, serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados no certame, respeitando-se a ordem de classificação.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º A distribuição e a lotação dos cargos do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, revistas preferencialmente a cada 2 (dois) anos, serão objeto de Resolução do Tribunal Pleno, que definirá a lotação das Unidades Judiciárias das Comarcas da Capital e do Interior do Estado, considerados, dentre outros, os critérios a que alude o §1º deste artigo.

§1º A lotação básica das Unidades Judiciárias das Comarcas do Interior do Estado será composta, no mínimo, por 4 (quatro) servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei, podendo ser acrescido esse número em decorrência do respectivo volume processual e especificidades das respectivas competências, bem como da densidade demográfica, extensão territorial e condições sócio-econômicas do Município sede da Comarca.

§2º A lotação básica das Unidades Judiciárias da Comarca da Capital será composta, no mínimo, por 8 (oito) servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei, podendo esse número ser acrescido em decorrência do respectivo volume processual e das especificidades das competências.

Art. 6º Ficam extintos 196 (cento e noventa e seis) cargos de provimento efetivo, atualmente vagos, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, reestruturado por esta Lei conforme discriminado no seu anexo II.

Art. 7º Ficam criados, na forma do anexo II desta Lei, os seguintes cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público, no total de 196 (cento e noventa e seis) cargos, assim distribuídos:

I - 47 (quarenta e sete) cargos de Oficial de Justiça;

II - 95 (noventa e cinco) cargos de Analista Judiciário, e

III - 54 (cinquenta e quatro) cargos de Técnico Judiciário.

Art. 8º Os valores das referências salariais do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, simbologia P.J, são os constantes do anexo III desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo V e respectivas Seções do Subtítulo II, Título V da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, bem assim os arts. 390, 408, 409, 423 e 538 do mesmo diploma legal.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de maio de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

Handwritten signature

ANEXO I
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.128, DE 06 DE JUNHO DE 2008.
CARREIRAS DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO



CARREIRAS		OFICIAL DE JUSTIÇA	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO																				
REFERÊNCIA ATUAL	REFERÊNCIA NOVA	Privativo de graduado em Direito.	Área Judiciária - Privativo de graduado em Direito. Área Administrativa - Graduação em curso de nível superior	Portador de diploma de curso regular de ensino médio.																				
AJ-20	PJ-01			CLASSE A																				
AJ-21	PJ-02					DE PJ-01																		
AJ-22	PJ-03							A PJ-05																
AJ-23	PJ-04									CLASSE B														
AJ-24	PJ-05											DE PJ-06												
AJ-25	PJ-06													A PJ-13										
AJ-26	PJ-07															CLASSE A								
AJ-27	PJ-08																	CLASSE A						
AJ-28	PJ-09																			DE PJ-13				
AJ-29	PJ-10																					DE PJ-13		
AJ-30	PJ-11																							A PJ-17
AJ-31	PJ-12																							
AJ-32	PJ-13																							
AJ-33	PJ-14																							
AJ-34	PJ-15																							
AJ-35	PJ-16																							
AJ-36	PJ-17																							
AJ-37	PJ-18																							
AJ-38	PJ-19																							
AJ-39	PJ-20																							
AJ-40	PJ-21																							
AJ-41	PJ-22																							
AJ-42	PJ-23																							
AJ-43	PJ-24																							
AJ-44	PJ-25																							
AJ-45	PJ-26																							
AJ-46	PJ-27																							
AJ-47	PJ-28																							
AJ-48	PJ-29																							
AJ-49	PJ-30																							
AJ-50	PJ-31																							
AJ-51	PJ-32																							
AJ-52	PJ-33																							
AJ-53	PJ-34																							
AJ-54	PJ-35																							
AJ-55	PJ-36																							
AJ-56	PJ-37																							
AJ-57	PJ-38																							

Handwritten initials

Handwritten signature and stamp

fechê

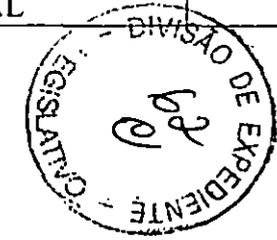
ANEXO II

A QUE SE REFEREM OS ARTS. 6º E 7º DA LEI Nº14.128 , DE 06 DE JUNHO DE 2008

[Handwritten signature]

CARGOS EXTINTOS	QUANTIDADE	CARGOS CRIADOS	QUANTIDADE
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-23	47	Oficial de Justiça PJ-13	47
Analista Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-32	27	Analista Judiciário PJ-13	95
Analista Judiciário Adjunto de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-23	61		
Assistente Social AJ-32	03		
Médico AJ-32	01		
Psicólogo AJ-32	02		
Analista de Treinamento AJ-32	01		
Técnico Judiciário de Entrância 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-20	53	Técnico Judiciário PJ-01	54
Motorista AJ-20	01		
TOTAL	196	TOTAL	196

[Handwritten marks]



[Handwritten signature]

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº14.128 , DE 06 DE JUNHO DE 2008.

VALORES DAS REFERÊNCIAS SALARIAIS
GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO - PJ



REFERÊNCIAS	RS
PJ-01	392,89
PJ-02	412,53
PJ-03	433,16
PJ-04	454,82
PJ-05	477,56
PJ-06	501,44
PJ-07	526,51
PJ-08	552,84
PJ-09	580,48
PJ-10	609,50
PJ-11	639,98
PJ-12	671,98
PJ-13	705,57
PJ-14	740,85
PJ-15	777,90
PJ-16	816,79
PJ-17	857,63
PJ-18	900,51
PJ-19	945,54
PJ-20	992,81
PJ-21	1.042,45
PJ-22	1.094,58
PJ-23	1.149,31
PJ-24	1.206,77
PJ-25	1.267,11
PJ-26	1.330,47
PJ-27	1.396,99
PJ-28	1.466,84
PJ-29	1.540,18
PJ-30	1.617,19
PJ-31	1.698,05
PJ-32	1.782,95
PJ-33	1.872,10
PJ-34	1.965,70
PJ-35	2.063,99
PJ-36	2.167,19
PJ-37	2.275,55
PJ-38	2.389,33

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 40 DE 15.5.18

J. Lourenço

LEI N° 14.128 de 6.6.18

PUBLICADA EM 11.6.18

J. Lourenço

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 13/6/18

J. Lourenço